



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: [secex-previdencia@tce.mt.gov.br](mailto:secex-previdencia@tce.mt.gov.br)

PROCESSO:	142654-2018
PRINCIPAL:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
GESTOR:	MAX JOEL RUSSI
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	GERSON LUIZ DE AMORIM
RELATOR:	MOISES MACIEL
EQUIPE TÉCNICA:	LUCIANA NASR
NÚMERO DA O.S.	6165/2019

APLIC/ControlP



## SUMÁRIO

1. Introdução	2
2. Análise de Defesa	2
3. Conclusão	4



## 1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico acerca do ato administrativo que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela última remuneração, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47, de 5 de julho de 2005, ao Sr. GERSON LUIZ DE AMORIM, no cargo de Técnico Legislativo de Nível Superior, classe C, ref. "SC5", lotado na Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

## 2. Análise de Defesa

**1) Na análise dos autos constata-se que o servidor em questão não tem direito a estabilidade, uma vez que o mesmo foi nomeado em 01/08/1988 para exercer cargo Comissão, portanto, não foi beneficiado pelo artigo 19 do ADCT, que dispõe: Art. 19 - Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. § 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei. § 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor. § 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei. Diante do exposto, o decreto que concedeu a estabilidade do servidor é nulo de pleno direito, devendo o servidor em questão ser aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme dispõe o artigo 40, §13º da Constituição Federal . - Tópico - 1.1. Ingresso no serviço público.**



**RESPOSTA DO GESTOR:** Foi encaminhado Ofício de resposta onde alega o gestor que em linhas gerais consoante a tese jurídica esposada pela Advocacia Geral da União é indubitável que o artigo 19 do ADCT estabeleceu a necessidade de concurso público com o fito de efetivação dos servidores não concursados, isso no entanto não autoriza o interprete chegar a ilação de que o legislador constitucional pretendeu criar uma espécie de servidor atípico, vale dizer, com todos os direitos do servidor estável, afronte o direito à filiação ao regime próprio de previdência, sob pena de ofensa direta ao princípio da razoabilidade.

Outro argumento de reforço para o direito a aposentadoria dos servidores estabilizados com base no artigo 19 do ADCT no RPPS, é a segurança jurídica, bem assim a isonomia imposta à Administração Pública, como um todo, uma vez que a longa permanência deles no regime estatutário gera a legítima expectativa (boa fé objetiva), quando do preenchimento dos requisitos para a aposentação, do direito ao regime previdenciário especial constitucionalmente previsto no artigo 40 da Constituição Federal.

Conclui-se que a requerente satisfaz os requisitos legais para concessão de aposentadoria no RPPS, bem assim, sua segurança jurídica tem lastro no princípio da boa fé objetiva, da segurança jurídica, da proporcionalidade, na força normativa dos princípios e acima de tudo em razão do princípio da dignidade da pessoa humana.

Outro fundamento jurídico, com o fito de manter servidores estáveis não efetivos no RPPS, é a observância ao prazo decadencial para a Administração rever os seus atos, conforme artigo 26 da lei 7692/2002. Assim mais uma vez prestando as devidas homenagens ao princípio da segurança jurídica, tendo como referência o prazo decadencial previsto na lei estadual, tem se o entendimento em prol da manutenção da filiação dos servidores estabilizados com base no artigo 19 do ADCT no RPPS, incritos no regime previdenciário oficial há mais de cinco anos.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Quando o gestor alega que o argumento de reforço para o direito a aposentadoria dos servidores estabilizados com base no artigo 19 do ADCT no RPPS, é a segurança jurídica, bem assim a isonomia imposta à Administração Pública, como um todo, uma vez que a longa permanência deles no regime estatutário gera a legítima expectativa (boa fé objetiva), quando do preenchimento dos requisitos para a aposentação, do direito ao regime previdenciário especial constitucionalmente previsto no artigo 40 da Constituição Federal. Ressalta-se que o servidor não poderia ter sido estabilizado com base no artigo 19 do ADCT, vez que não preencheu os requisitos do "Art. 19 – ADCT", vez que nos termos documentais apresentados às fls. 12 a 24/TCE, a pleiteante iniciou junto a Assembléia Legislativa em 01/08/1988 em cargo em comissão, não preenchendo o requisito do §2º do "Art. 19 – ADCT", não tendo direito portanto a estabilidade no serviço público.

Outro argumento que o gestor afirmou foi o direito a aposentadoria dos servidores estabilizados com base no artigo 19 do ADCT no RPPS, através do princípios da segurança jurídica, bem como, a isonomia imposta à Administração Pública, como um todo, uma vez que a longa permanência deles no regime estatutário gera a legítima expectativa (boa fé objetiva), quando do preenchimento dos requisitos para a aposentação, do direito ao regime previdenciário especial constitucionalmente previsto no artigo 40 da Constituição Federal. Ocorre que o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular deve prevalecer nesse caso concreto.

Por tal princípio entende-se, que sempre que houver conflito entre um particular e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público. Essa é uma das prerrogativas conferidas a



administração pública, porque a mesma atua por conta de tal interesse, ou seja, o legislador na edição de leis ou normas deve orientar-se por esse princípio, levando em conta que a coletividade está num nível superior ao do particular.

Quanto ao argumento do gestor de manter servidores estáveis não efetivos no RPPS, em virtude da observância ao prazo decadencial de cinco anos para a Administração rever os seus atos, conforme artigo 26 da lei 7692/2002.

TJ-RS - Inteiro Teor. Apelação Cível: AC 70072119530 RS

Data de publicação: 27/06/2018

Decisão: do ato administrativo, o qual pode ser revisado, tempo não convalida ilegalidade a qualquer tempo

...Assevera que o decurso do tempo não convalida o ato nulo. prescricional/decadencial para tanto, bem como que a ilegalidade não se convalida com o decurso do tempo...

Ressalta-se que de acordo com o julgado acima conclui-se pela Impossibilidade de convalidação do ato nulo pelo decurso do tempo.

É insubsistente a assertiva de que o decurso do tempo impede a Administração de anular ato eivado de ilegalidade, eis que sempre será possível a revisão do ato nulo, porquanto este não pode ser convalidado. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento por meio da Súmula 473.

Diante do exposto, constata-se que o servidor em questão não tem direito a estabilidade, uma vez que o mesmo foi nomeado em 01/08/1988 para exercer cargo Comissão, portanto, não foi beneficiado pelo artigo 19 do ADCT. Portanto, o decreto que concedeu a estabilidade do servidor é nulo de pleno direito, devendo o servidor em questão ser aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme dispõe o artigo 40, §13º da Constituição Federal.

**MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

### 3. Conclusão

Por fim, com fulcro do art. 139 da Resolução 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) Denegação de registro dos autos.

Em Cuiabá-MT, 11 de Setembro de 2019.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: [secex-previdencia@tce.mt.gov.br](mailto:secex-previdencia@tce.mt.gov.br)

---

LUCIANA NASR

TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA